

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORUMBÁ DE GOIÁS

55
QA

Autos nº: 201700521483

Requerente: EFRAIM SOARES DE MOURA

Requerido: CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS NO BRASIL – CGADB e SCYTL SOLUÇÕES DE SEGURANÇA E VOTO ELETRONICO LTDA

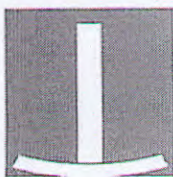
DECISÃO

Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada*, ajuizada por *Efraim Soares de Moura*, em face de *Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil – CGADB e Scytl Soluções de Segurança e Voto Eletrônico LTDA*, qualificados na inicial.

A Ré é uma associação que reúne os pastores das Assembleias de Deus em todo o Brasil e de quatro em quatro anos elege seus representantes (Mesa Diretora) para dirigir a instituição através do voto direto de seus associados, que se inscrevem para votar durante Assembléia Geral, especialmente convocada para esse ano.

Relata na exordial que o processo é iniciado com o lançamento do Edital de Convocação onde é estabelecido dia, hora e local onde será realizada a Assembléia Geral Ordinária e os meios pelos quais se dará a eleição, sendo que ficou definido que a eleição será no dia 09/04/2017 e a votação será "online" realizada pela segunda Ré *Scytl Soluções de Segurança e Voto Eletrônico LTDA*, conforme item I do edital. Além disso, o edital cria a obrigação para cada eleitor fornecer um e-mail ou telefone celular no ato da inscrição, pois será em um destes meios que o eleitor receberá sua senha para votar, acessando o site www.eleicoescgadb.com.br, conforme item alínea do item II do Edital.

Leviane Raja Gabaglia Arriaga
Juiz de Direito



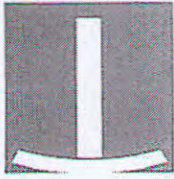
Esclarece que o prazo realização das inscrições era inicialmente até o dia 31/10/2016, porém devido ao problema de greve dos bancos, a Diretoria da CGADB decidiu prorrogar as inscrições até 30/11/2016, conforme consta no documento acostado às *fls. 26*.

Esclareceu, ainda, que nesta comissão mista de auditores, há profissionais indicados por um dos candidatos à Presidente da instituição e eles detectaram uma série de problemas, conforme Relatório anexado às *fls. 27/35*, sendo que tal relatório foi encaminhado à comissão eleitoral e aos demais auditores e apontam problemas em 10.479 (dez mil e quatrocentos e setenta e nove) inscrições que devem ser canceladas por indicarem e-mail ou telefones inválidos ou que e-mails e telefones inexistentes ou que indicam fraudes etc. Ressalta ainda que, estes mesmos auditores apontaram uma série de fragilidades no processo eleitoral ou no processo eletrônico de votação; indicando soluções para corrigi-las, mas nada foi feito, gerando a presente demanda.

Assevera ainda que, o requisito de validade da inscrição do eleitor estava condicionado a informação de e-mail válido e telefone celular, não sendo válidos o eleitor jamais receberia sua respectiva senha para participar da eleição.

O Autor traz aos autos, às *fls. 06/08*, o quantitativo de inscrições que precisam ser canceladas e seus respectivos motivos, sendo no total 10.479 (dez mil e quatrocentas e setenta e nove) inscrições.

Enumera, às *fls. 08/13*, os requisitos de segurança para o processo eleitoral, sendo que os auditores apontaram uma série de falhas que fragilizaram o processo ou comprometem a lisura por atitudes arbitrárias tomadas pela Comissão Eleitoral, onde foram descumpridos vários acordos ou consensos que garantiam segurança e transparência ao pleito.



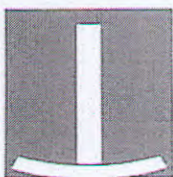
tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORUMBÁ DE GOIÁS

Ao final requereu, liminarmente, e *inaudita altera parte* a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar as Rés o cancelamento das 10.479 (dez mil quatrocentos e setenta e nove) inscrições, conforme a listagem de nomes e registros em anexo às *fls.* 27/35, haja vista que as inscrições indicam várias inconsistências, devendo a segunda Ré excluí-las do caderno/listagem de eleitores, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por inscrição não cancelada, nos termos do Artigo 497 do CPC, devendo a segunda ré informar imediatamente ao juízo do cumprimento da decisão; obrigatoriedade da segunda ré realizar a eleição no dia 09 de abril de 2017, nos termos do Calendário da Comissão Eleitoral, sob pena de multa correspondente ao valor do contrato firmado entre a primeira e a segunda ré; determinar que a segunda ré realize a geração das chaves de segurança novamente, garantindo a participação dos auditores quando da necessidade de utilização das mesmas, nos moldes do modelo constante na exordial; determinar que as rés facultem ao autor, em razão do mesmo ser associado da CGADB, o acesso a todos os contratos entre si firmados que tenham relação do próximo pleito eleitoral da CGADB, principalmente o que trata o desenvolvimento do novo módulo que permite a criação da Zona Eleitoral, em obediência ao princípio da transparência, sob pena de multa única não inferior à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); determinar que a segunda ré proceda aos auditores indicados pelo Autor a abertura da Base de Dados que está no sistema Scytl, para querendo realizar auditoria nesta Base de Dados, em nome da lisura do pleito; determinar que a segunda ré se abstenha de instalar qualquer aplicativo ou ferramenta no seu sistema que não seja os já especificados em contrato; determinar que a segunda ré, através de seu sistema, bloqueie ou impossibilite qualquer tentativa de exercer mais de 05 votos de um mesmo equipamento e/ou IP, com o intuito de evitar a ofensa ao caráter individual do sufrágio, protegendo assim a lisura do pleito, sob pena de multa correspondente ao valor do contrato com a primeira ré; citação dos Requeridos, nos termos do Art. 246, I do CPC por carta precatória, com destaque de urgência, tendo em vista a proximidade do pleito e com autorização para o Patrono levar em mãos; designação de audiência de conciliação, nos termos do Artigo 319, VII do CPC; que em sentença seja confirmada os pedidos formulados em sede de tutela de urgência; que seja ao final

Gabinete do Juiz de Direito da Comarca de Corumbá de Goiás/GO

Leví Roberto Galvão
Juiz de Direito
Rafael Arraiza



determinado a procedência dos pedidos em todos os seus termos; a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a exordial vieram os documentos de *fls. 19/50*.

É o relatório.

Decido

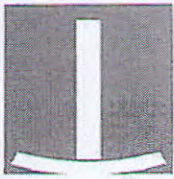
Trata-se de *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada*, ajuizada por *Efraim Soares de Moura*, em face de *Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil – CGADB e Scytl Soluções de Segurança e Voto Eletrônico LTDA*.

Compulsando os autos verifico que os fatos alegados na exordial são graves e necessita de atenção, urgente, do poder judiciário.

Consta na exordial a informação, que foi elaborado relatório e encaminhado à comissão eleitoral e aos demais auditores e apontam problemas em 10.479 (dez mil e quatrocentos e setenta e nove) inscrições que devem ser canceladas por indicarem e-mail ou telefones inválidos ou que e-mails e telefones inexistentes ou que indicam fraudes etc. Ressalta ainda que, estes mesmos auditores apontaram uma série de fragilidades no processo eleitoral ou no processo eletrônico de votação; indicando soluções para corrigi-las, mas nada foi feito, gerando a presente demanda, conforme se vê no Relatório anexado às *fls. 27/35*.

Consta claramente no Artigo 43, da Resolução Eleitoral nº 01/2016 da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil que para validação da inscrição seria necessário a informação de um e-mail válido e de um telefone celular para recebimento de senha para votação, vejamos:

Leite Raia Cabaglia Arriaga
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORUMBÁ DE GOIÁS

59
QA

Art. 43: Cada eleitor, por ocasião da sua inscrição, obrigatoriamente deverá informar 01 (um) e-mail válido e 01 (um) número de telefone móvel para o recebimento de senha que será utilizada para acessar o site eleitoral www.eleicoescgadb.org.br e votar.

Mister ainda destacar o Artigo 44, IV, da Resolução Eleitoral nº 01/2016 da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil que ratifica o disposto no Artigo 43, vejamos.

Art. 44: As senhas para a identificação, acesso do eleitor ao site eleitoral e votação, serão recebidas do seguinte modo:

[...]

IV - O sistema eleitoral, no dia 03/04/2017, irá disparar automaticamente um envio de senhas para os eleitores que não as receberam até este momento, somente no e-mail previamente cadastrado por ocasião da sua inscrição, contudo, o eleitor ainda poderá recuperá-la, até o dia da eleição.

[...]

Verifica-se no relatório anexado às fls. 27/35 o quantitativo de inscrições que indicam e-mail ou telefones inválidos ou e-mails e telefones inexistentes ou que indicam fraudes etc., o que torna inviável o recebimento da chave para votação, inviabilizando a lisura do processo eleitoral.

Consta, às fls. 06/08, o quantitativo de inscrições que precisam ser canceladas e seus respectivos motivos, sendo que o prosseguimento do processo eleitoral poderá se tornar totalmente nulo casos tais inscrições não sejam canceladas.

Logo, verifica-se que o processo eletivo encontra-se eivado de vício, pois no ato das inscrições foram informados e-mails e telefones inválidos não obedecendo a

Levine Pava Gabaglia Arreola
Juiz de Direito
5



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORUMBÁ DE GOIÁS

60/83

disposição contida na Resolução Eleitoral nº 01/2016 da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil.

O processo eletivo encontra-se maculado, pois fere a Resolução Eleitoral nº 01/2016 da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil.

Como se vê a pretensão do Autor é correta, pois busca junto ao judiciário corrigir erro grave no Processo Eleitoral no que diz respeito as inscrições que foram aceitas de forma errônea, haja vista que foram informados e-mails e telefones inválidos.

Encontra-se devidamente comprovado nos autos o *Periculum in Mora*, haja vista que já iniciou o processo eleitoral para o cargo de Presidente da CGADB, caso demore a ser proferida decisão o processo eleitoral será totalmente prejudicado, pois as inscrições foram recebidas de forma a macular o processo eleitoral, pois os inscritos jamais receberão suas chaves de acesso a votação em razão de ter sido informados e-mails e telefones inválidos.

Prescreve o Artigo 300, § 2º do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

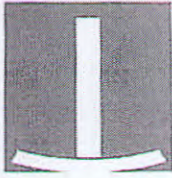
(...)

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. (grifo nosso)

No caso em tela resta evidenciado a mácula no processo eleitoral descrito na exordial, não restando dúvida que as 10.479 (dez mil e quatrocentas e setenta e nove) inscrições apresentam vícios insanáveis nos termos descritos às fls. 06/08, pois não foram obedecidos os requisitos de segurança para o processo eleitoral descrito às fls. 08/13.

Gabinete do Juiz de Direito da Comarca de Corumbá de Goiás/GO – II

Levirte Raja Gabaglia
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORUMBÁ DE GOIÁS

Portanto, ante ao exposto DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no dispositivo acima mencionado, DETERMINANDO o CANCELAMENTO das 10.479 (dez mil e quatrocentos e setenta e nove) inscrições, conforme a listagem de nomes e registros anexos às fls. 27/35, devendo a Segunda Requerida promover o cancelamento das inscrições no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o cancelamento nos autos, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Determino que a Requerida *Scytl Soluções de Segurança e Voto Eletrônico LTDA* realize a eleição no dia 09 de abril de 2017, nos termos do calendário da Comissão Eleitoral, sob pena de multa correspondente ao valor do contrato firmado entre a Requerida *Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil – CGADB* e a Requerida *Scytl Soluções de Segurança e Voto Eletrônico LTDA*.

Determino que a Requerida *Scytl Soluções de Segurança e Voto Eletrônico LTDA* gere novas chaves de segurança, garantindo a participação dos auditores quando da necessidade de utilização das mesmas, devendo comprovar que gerou as novas chaves de segurança no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino que as Requeridas, facultem, ao Autor, em razão do mesmo ser associado da CGADB, o acesso a todos os contratos entre si firmados que tenham relação do próximo pleito eleitoral da CGADB, principalmente o que trata o desenvolvimento do novo módulo que permite a criação da Zona Eleitoral, em obediência ao princípio da transparência, sob pena de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Determino que a segunda Requerida proceda aos auditores indicados pelo Autor e abertura de Base de Dados que está no sistema Scytl, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, que realizou a abertura da Base de Dados.

Leviana Regina Cabral Antunes
Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORUMBÁ DE GOIÁS

Determino que a Segunda Requerida abstenha de instalar qualquer aplicativo ou ferramenta no seu sistema que não seja os já especificados em contrato.

Determino que a Segunda Requerida, através de seu sistema, bloqueie ou impossibilite qualquer tentativa de exercer mais de 05 (cinco) votos de um mesmo equipamento e/ou IP, com intuito de evitar a ofensa ao caráter individual do sufrágio, protegendo assim a lisura do pleito, sob pena de multa correspondente ao valor do contrato com a Primeira Requerida.

Citem-se os Requeridos, nos termos do Artigo 246, II do CPC/2015, nos endereços declinados às *fls. 02*, para contestarem o feito no prazo legal, expeça-se Carta Precatória.

Oficie-se à Comissão Eleitoral para que tome as providências cabíveis para cumprir a presente decisão.

Intime-se o Autor e seu Patrono para retirar as Cartas Precatórias de Citação, para que as mesmas sejam cumpridas em tempo hábil, haja vista que as eleições estão marcadas para o dia 09/04/2017.

Após, a Contestação será designada audiência de conciliação.

Intimem-se as Partes.

Cumpra-se.

Corumbá de Goiás/GO, quarta-feira, 1 de março de 2017.

Levine Raja Gabaglia Artiaga
Juiz de Direito

Gabinete do Juiz de Direito da Comarca de Corumbá de Goiás/GO - II

8

DATA

Aos 01/03/17 recebi em cartório estes autos